

# **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

## **Pregão Eletrônico n.º36/2015**

**P&P TURISMO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º06.955.770/0001-74, com sede na Rua Jorge Lacerda, 80E, Sala 602, ED. San Sebastian-Centro, Chapecó, SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **TEMPESTIVIDADE**

1.Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 23/06/2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 15.2 do edital do Pregão em referência.

### **OBJETO DA LICITAÇÃO**

2.O OBJETO do certame licitatório é o seguinte, conforme cláusula 1, in verbis: “Este Pregão em por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, destinados a atender às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa



credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, para a Reitoria do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

3. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

4. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme exposição a seguir.

#### FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE MANAUS- AM

5. O Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015 publicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, prevê no item 13.4 III do Edital: “Declaração, afirmando estar ciente de todas as condições contratuais, inclusive com relação à obrigatoriedade de manter representação na cidade de Manaus-AM, no caso de vir a ser contratada.

6. Desse modo, a exigência de representação em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

7. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Sem falarmos que o orçamento deste órgão está longe de justificar a instalação de uma representação no esta do AM.

8. Destaca-se que órgãos com orçamentos bem maiores não fizeram este tipo de exigência, agora vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

9. Disciplina o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º - A licitação destina-se a



garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais,

ressalvado o

Página 1 de 2

<https://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=387030&texto=T 10/12/2013> disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

10. Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC- 011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

11. Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que “a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.

12. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os



serviços à distância”.

13. Por todo o exposto, descabida e ilegal é a EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE MANAUS-AM.

#### REQUERIMENTOS

14. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

15. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 23/06/2015, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

16. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

  
Alexandre Marcos Petkow





p&pturismo

Rua Jorge Lacerda, 80E, Sala 602 – Centro  
Chapecó – SC  
[www.ppturismo.com.br](http://www.ppturismo.com.br)